Déborah Cristiane Domingues de Brito<sup>1</sup>
Barbara Rossi Fernandes<sup>2</sup>
Fernando Alberto de Jesus Honório Facione<sup>3</sup>
Flávio Enrique Gleriani Júnior<sup>4</sup>
Sílvia Marcia Polotto<sup>5</sup>

#### **RESUMO**

O objetivo deste estudo é analisar as relações jurídicas entre as pessoas por intermédio da Internet, para que sejam conhecidas as influências desta inovação tecnológica no estudo das Ciências Jurídicas, inclusive nas atividades normativas e doutrinárias. Inicialmente, analisa-se o conceito e a classificação dos bens e serviços, isto é, os elementos que os doutrinadores utilizam para conceituá-los e que os legisladores empregam para regulamentá-los. A seguir, é feito um estudo sobre o conceito de serviço, a forma e a natureza de sua prestação, sendo que, ao final, serão examinadas as relações jurídicas realizadas por meio da internet e como elas interferem no mundo jurídico. Para demonstrar a logicidade do raciocínio será utilizado o método dialético.

Palavras-chave: Internet. Bens. Serviços. Relações jurídicas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestra em Direito Instituição Toledo de Ensino – ITE/Bauru. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Bacharelando do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Bacharelando do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

# INTRODUÇÃO

O surgimento da internet provocou significativas modificações nos hábitos da sociedade contemporânea. Tratando-se das relações jurídicas, essa inovação tecnológica também gerou consideráveis discussões doutrinárias e, uma delas, diz respeito ao conceito de bens e serviços. Alguns doutrinadores, especialmente os estudiosos em Direito Comercial, conceituavam os bens pela sua materialidade física e os serviços pela imaterialidade.

Com a difusão do uso da internet, a doutrina passou a divergir sobre a tangibilidade, um dos critérios utilizados para classificar bens e serviços, vez que essa oferece inúmeros recursos digitais e os doutrinadores encontram dificuldade em classificar e definir estes recursos como bens ou serviços.

A materialidade, enquanto critério de classificação de bens e serviços é muito restrita, sendo necessário um estudo mais abrangente da definição da internet, não analisando apenas o conceito de bens e serviços, mas todas as relações possivelmente realizáveis mediante este mecanismo tecnológico.

#### 1 DO CONCEITO E DA TANGIBILIDADE DOS BENS

Os bens, tutelados pelo Direito Civil, compreendem os objetos capazes de proporcionar utilidade ao ser humano e de satisfazer as suas necessidades diárias, desde que, tenham valores economicamente apreciáveis e possam ser apropriados pelo homem.

É comum a assimilação entre as palavras "bem" e "coisa", porém, esses termos não podem ser confundidos, uma vez que coisa é o gênero do qual bem é uma espécie.

Ocorre que, são considerados como bens, as coisas que possam ter apropriação pelo ser humano, pois abrangem tudo que existe na natureza, exceto o ser humano.

As controvérsias doutrinárias acerca do conceito de bens incidem sobre a materialidade, enquanto critério de classificação dos mesmos:

Até a difusão do comércio eletrônico via internet, no fim dos anos 1990, a distinção entre bens ou serviços não comportava, na maioria das vezes, maiores dificuldades. Bens são corpóreos, enquanto os serviços não têm materialidade. (COELHO, 2008, p.14-15).

Os bens tangíveis são aqueles que apresentam materialidade física, denominados também como bens corpóreos. Como exemplo, podemos citar um automóvel, um animal, um eletrodoméstico. Existem ainda os bens intangíveis ou incorpóreos, que não possuem materialidade física. São representados pelos direitos reais, direitos de imagem, de sucessão, entre outros.

#### 2 CONCEITO DE SERVIÇOS

Versa o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11/09/1990) em seu artigo 3°, § 2°:

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as de caráter trabalhista.

Portanto, podemos entender como serviço qualquer atividade, isto é, qualquer ação humana que almeja uma finalidade, tendo como contraprestação uma remuneração, inclusive as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, e excluindo-se as atividades de caráter trabalhista.

#### 2.1 Dos serviços públicos essenciais

O artigo 3° do CDC conceitua fornecedor de forma ampla. Os serviços podem ser fornecidos por pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras e ainda por entes despersonalizados, sendo classificado de acordo com a categoria em que se enquadra o fornecedor.

Em seu artigo 22, o CDC regula o fornecimento dos serviços públicos, prescrevendo ainda que estes deverão ser prestados de maneira adequada, eficiente e segura, dispondo, inclusive, quanto aos serviços essenciais, que devem ser realizados de maneira continua. Entretanto, não disciplinou quais os serviços que podem ser considerados essenciais, fazendo-se omisso quanto a esta regulamentação.

#### Leciona Luiz Antonio Rizzatto Nunes que:

Em medida amplíssima todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial. Não poderia a sociedade funcionar sem um mínimo de segurança pública, sem a existência dos serviços do Poder Judiciário, sem algum serviço de saúde etc. Nesse sentido então é que se diz que todo serviço público é essencial. (NUNES, 2005, p. 103).

A Lei 7.783/1989, conhecida como "Lei de Greve" regulamentou a norma de eficácia contida do artigo 9º, § 1º da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enumerando os serviços e atividades consideradas essenciais, assim, é possível entender o motivo da exigência de continuidade dos serviços essenciais, inserida ao final do artigo 22 do CDC e a omissão quanto a sua conceituação.

O artigo 10 da Lei 7.783/1989, elenca o rol de serviços e atividades considerados essenciais, são eles: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; serviços funerários; de transporte coletivo; de captação e tratamento de esgoto e lixo; de telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; de processamento de dados ligados a serviços essenciais; e o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Já o parágrafo único do artigo 11 da referida Lei, prescreve que são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Logo, entende-se que os serviços essenciais são aqueles indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos do individuo e que garantem a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares de sustentação dos fundamentos da República Federativa do Brasil. E por conta do caráter de essencialidade desses serviços, é que o legislador obsta a interrupção dos mesmos, por qualquer que seja o motivo, inclusive por motivo de greve.

### **3 DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Toda relação jurídica em que os pólos sejam compostos pelo fornecedor (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços – art. 3º do CDC) e pelo consumidor (toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final –art. 2º do CDC), onde o segundo esteja adquirindo um produto (bem) ou contratando um serviço oferecido pelo primeiro é caracterizada como uma relação de consumo. Ressalta-se que sobre essas relações de consumo incidem as disposições contidas na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

### 4 A INTERNET COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

A internet, inicialmente criada por razões militares de defesa, pelo governo americano durante a Guerra Fria (e posteriormente aberta aos estudos científicos nos Estados Unidos), hoje representa um dos recursos de maior importância para o mundo todo.

No Brasil, a regulamentação da internet é feita pela Portaria 148/95 do Ministério das Comunicações, a qual aprovou a norma 004/95 que regula o uso de meios da rede pública de telecomunicações para o provimento e utilização de serviços de conexão à internet. O uso de meios da rede pública de telecomunicações para provimento e utilização de serviços de conexão à internet se dá por intermédio dos serviços prestados pelas entidades exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

Ressalta-se que as entidades prestadoras de serviço de telecomunicações, na verdade, são exploradas pela União, diretamente ou nos casos de autorização, concessão ou permissão, previstos pela Lei nº 9.295/96, alterada pela Lei nº 9.472/97, que instituiu a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e regula o artigo 21 da Constituição Federal de 1988.

Torna-se evidente, assim, a natureza pública do serviço de acesso à internet, já que é de competência da União por meio da Rede Pública de Telecomunicações a sua exploração.

A internet hoje faz parte do cotidiano da maioria dos serviços públicos ou particulares, sendo praticamente inconcebível a realização de algumas atividades sem a utilização da internet. Certamente, as empresas privadas, os órgãos estatais e as pessoas que utilizam a internet sofreriam grandes prejuízos e consideráveis retardamentos no desempenho de suas funções se não mais pudessem contar com as facilidades trazidas pela sua utilização. Tanto é assim, que em meados de 2008, a pane ocorrida em um provedor da internet do Estado de São Paulo ocasionou um "apagão" no acesso à rede mundial de computadores, causando um enorme caos nas atividades cotidianas de empresas publicas e privadas, bem como dos usuários particulares que também foram vitimas da impossibilidade do referido acesso.

A internet representa um recurso rentável de relevância inegável para muitas atividades, principalmente as de marketing e vendas, que exploram a comodidade de uma transação sem que a pessoa precise se deslocar até o estabelecimento para realizar a compra. De modo que, este serviço público se tornou indispensável ao bem estar social, motivo pelo qual, o legislador introduziu no art. 10, IX, da Lei 7.783/1989, o processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Não houve uma inserção explicita no dispositivo da palavra internet, entretanto, pode ser utilizada por analogia, uma vez que o serviço de conexão à internet é essencial, pois, representa um processo infinito de processamento e consulta de dados disponibilizados aos usuários, pelos provedores de conexão ( são entidades que prestam o serviço de conexão à internet) conforme prescreve a norma 004/95 que foi aprovada pela Portaria 148/95 do Ministério das Comunicações.

Conclui-se, portanto, que a conexão a internet é um serviço público essencial, e por tal motivo, aplica-se a norma do artigo 22 do CDC, ou seja, o Estado deve garantir direta ou indiretamente, a todos, de maneira adequada, eficiente, segura e contínua a utilização deste recurso tecnológico.

# 5 A INTERNET COMO RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO PRIMÁRIA OU NECESSÁRIA

Para que haja uma conexão com a internet são necessários três elementos essenciais: 1) fornecedor: provedor de serviço de conexão à internet (pessoas de

natureza jurídica privada); 2) consumidor: usuário de serviço de conexão à internet (pode ser pessoa física ou jurídica de direito público ou privado); 3) objeto: serviço de conexão à internet.

Denomina-se essa relação como primária ou necessária, pois, deve necessariamente existir para que haja a conexão com a internet e a partir daí, advenham outras relações de consumo.

# 6 DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO NECESSÁRIAS OU ACIDENTAIS VIA INTERNET

A partir da conexão, os usuários de serviço de conexão à internet, têm liberdade para desfrutar de todos os recursos do "ciberespaço" (dimensão gráfica dos aplicativos da internet), que por ser muito vasta, desencadeia inúmeras relações jurídicas entre os usuários que dela se utilizam.

Podem ainda existir relações de consumo, que denominamos de secundárias ou acidentais, exemplificadas pelas compras de jornais e revistas, as "baixas" de arquivos digitais (downloads de áudio e vídeo), aquisições de produtos, contratações de serviços (sites de pesquisas, cursos, movimentações bancárias, entre outros).

Nessas relações, tanto o consumidor quanto o fornecedor são representados por todos os usuários de serviço de conexão à internet e o objeto dessas relações de consumo, pode ser ou um bem adquirido ou um serviço contratado. Este último elemento é motivo de controvérsia dentre os doutrinadores de Direito Comercial.

Os bens poderão ser materiais, quando o usuário adquiri-lo pela internet, e posteriormente recebê-lo em seu domicílio (ex: as compras de eletrodomésticos e utensílios que o fornecedor entrega no domicílio do consumidor); ou ainda eletrônico, mas com natureza de coisa, isto, é de bem (como por exemplo, nas assinaturas de jornais e revistas eletrônicos, e aquisição de arquivos digitais via download – bens que podem ser chamados de virtuais).

E quanto aos serviços, eles podem ser prestados via internet, como nas faculdades à distância e assistência técnica e remota, ou, *in locco*, quando for convencionado pelas partes um local para a prestação do serviço.

Essas relações jurídicas são chamadas de secundárias ou acidentais, pois possuem caráter volitivo dos usuários de serviço de conexão à internet, uma vez que

podem celebrá-las ou não, sem prejuízo da relação primária de consumo, que está relacionada ao provimento do serviço de conexão à internet.

### 7 DAS RELAÇÕES AMISTOSAS ENTRE OS USUÁRIOS

Existem ainda situações que não podem ser classificadas como relação jurídica de consumo, pois não há o consumo propriamente dito, encontram-se representadas pelos blogs, chats, salas de bate-papo virtual, utilização de aplicativos de conversa em tempo real, onde há uma relação entre os usuários de forma amistosa, para lazer, trabalho ou simplesmente para satisfação do ego subjetivo.

Podem resultar de relações de consumo secundárias (quando provenientes de serviços contratados com os provedores de conexão à internet, de forma gratuita ou onerosa), ou existirem por si só (quando os usuários interagem entre si, sem a necessidade da presença dos provedores de serviços de conexão).

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, a internet inicialmente representa um serviço público essencial, que o Estado deve prestar de forma eficiente, adequada, segura e contínua à sociedade. Porém, o Estado não presta este serviço diretamente, mas por meio de concessões, permissões ou autorizações, que faz às entidades que prestam o serviço de conexão à internet.

Ressalta-se que, em decorrência desse vínculo entre as entidades que prestam o serviço e os usuários que se utilizam da conexão, cria-se uma relação jurídica de consumo necessária. A partir dessa relação de consumo primária, os usuários podem se relacionar entre si de vários modos, seja adquirindo produtos e contratando serviços (criando as relações jurídicas de consumo acidentais), seja de modo interativo (gerando as relações amistosas entre si).

Portanto, não se pode oferecer um conceito concreto de internet, sem antes analisar as relações que possivelmente podem existir em decorrência dos acessos feitos à rede mundial de computadores. A partir dessa análise, conclui-se que o surgimento da internet não altera o conceito de bens (coisas que podem ser

apropriadas pelo homem e que tenham valor economicamente apreciável) e de serviços (ação humana que busca uma finalidade). Permite-se apenas novas formas de relações jurídicas, inclusive outras espécies de bens (bens virtuais) e serviços, bem como novas maneiras de aquisição e contratação desses bens e serviços.

Por derradeiro, não se pode conceituar a internet apenas como sendo um bem ou um serviço, mas sim como um complexo de relações jurídicas obrigacionais (dever do Estado de prestação de serviço público essencial); de consumo (relações primárias e secundárias); ou interativas (relações amistosas), que ocorrem através de tecnologias implantadas nas telecomunicações, por meio de um infinito processamento e consulta de dados (dimensão gráfica denominada "ciberespaço"), que o Estado, os provedores de serviço de conexão à internet e os usuários do serviço de conexão à internet, celebram entre si, permitindo várias espécies de objetos, que podem ser representados por bens ou serviços, sendo essas relações amparadas pelas legislações vigentes.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n° 7.783 de 28/06/1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7783.htm.Acesso em 27/03/09.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8078.htm.Acesso em 20/03/09.

BRASIL, Ministério das Comunicações, Portaria 148 de 31/05/1995. Dispõe sobre o uso dos meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet. Disponível em:http://www.fiscosoft.com.br/indexsearch.php?PID=126380#.Acesso em 27/03/09.

BRASIL. Lei nº 9.295 de 19/07/1996. Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9295.htm. Acesso em 20/03/09.

BRASIL. Lei n° 9.472 de 16/07/1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9472.htm. Acesso em 20/03/09.

BRASIL. Lei n° 10.406 de 10/01/2002. Institui o Código Civil. Disponível emhttp://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 20/03/09.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Manual de direito comercial:** direito de empresa.20. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORRÊA, Tatiana Machado. Popularização da internet, relações de consumo e sua proteção pelo direito. Disponível

em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1800 - Acesso em: 27/03/09

Diniz, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. 19. ed. ver. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

LUNA FILHO, Eury Pereira. **Internet no Brasil e o direito no ciberespaço**. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1773.Acesso em: 27/03/09.

Nunes, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 2. ed. ver. mod. e atual . São Paulo: Saraiva, 2005.

Venosa, Sílvio de Salvo, **Direito civil:** parte geral. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1.

VIDONHO JÚNIOR, Amadeu dos Anjos. A internet como serviço público essencial de consumo. Disponível

em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2800. Acesso em: 27/03/09.